

Constituição Orgânica

do

Município de Ibertioga

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Ibertioga, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para instituir a ordem Jurídica Autônoma, com base nas aspirações do povo de Ibertioga, consolidando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, sob a Proteção de Deus, Promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

Título I
Da Organização Municipal

Capítulo I
Do Município

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 1º - O Município de Ibertioga, pessoa jurídica de Direito Público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, e outras Leis que adotar, observados os princípios constitucionais, votadas e aprovadas por esta Câmara Municipal.

§ Único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes diretos ou indiretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, estabelecidos em Lei.

Artigo 4º - Constitui bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Artigo 5º - A sede do Município dar-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Artigo 6º - Constituem objetivos fundamentais do Município, em cooperação com a União e o Estado de Minas Gerais:

I - Constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

II - Garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional.

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

IV - Promover o bem de todos, sendo que ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

V - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais em culto e as suas liturgias.

§ Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, o Estado e os demais municípios.

Seção II - Da Competência Municipal

Subseção I - Da Divisão Administrativa do Município

Artigo 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual.

Subseção II - Da Competência Privativa

Artigo 8º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local.
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.
- III - Assegurar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, e amplia-lo se necessário, mantendo as características e as normas do já existente.
- IV - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.
- V - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos.
- VI - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental.
- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas.
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.
- XI - Organizar o quadro de funcionários e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos.
- XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, ressalvando-se para as duas últimas hipóteses, o direito de intervir ou cancelar os contratos, mediante irregularidade apuradas, em comissões de inquérito no âmbito do legislativo.
- XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana.
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.
- XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros.
- XVI - Cassar a licença que houver concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, a segurança, ou bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinando fechamento do estabelecimento.
- XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive à dos seus concessionários.
- XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação.
- XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum.
- XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente do perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.
- XXI - Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos.
- XXII - Conceder, permitir ou autorizar nos serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas.
- XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.
- XXIV - Disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
- XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver.
- XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.
- XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.
- XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.
- XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios.
- XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
- XXXI - Prestar assistência nas emergências médico - hospitalares de pronto - socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada.
- XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de Polícia administrativa.
- XXXIII - Fiscalizar e organizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

XXXIV - Dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores e transmissores.

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos e estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII - Regulamentar o serviço de carros de aluguel.

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação, estabelecendo os prazos de atendimento.

XL - Prestar, como a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgoto de água pluviais com largura mínima de 2 metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, devendo o município buscar orientação junto a Polícia Militar do Estado.

Subseção III - da Competência comum.

Artigo 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultura.

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência..

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus território.

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Subseção IV - Da Competência Suplementar

Artigo 10º - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ Único - A Competência prevista nesse artigo será exercida em relação à legislação Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-la à realidade local.

Seção III - Da Vedação do Município

Artigo 11º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - Recusar fé aos documentos públicos.

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto - falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou fins estranho à administração.

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato.

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

X- Cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI- Utilizar tributos com efeito de confisco.

XII- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

XIII- Instituir impostos sobre

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e os serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar Federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Subseção I - Disposições Gerais

Artigo 12º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 13º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal;

I - a Nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral ;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29º, IV, da Constituição Federal.

Artigo 14º - As Sessões da Câmara serão Públicas e deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 29º, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 15º - A população poderá se manifestar sobre os projetos em tramitação no legislativo Municipal, posicionando-se contra ou favoravelmente, através de expediente denominado “TRIBUNA LIVRE”, nas reuniões da Câmara Municipal.

§ Único - O disposto no “Caput” deste artigo será regulamentado pelo Regimento Interno.

Artigo 16º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica a Câmara Municipal, ficará desvinculada administrativa e financeiramente do Poder Executivo, passando a mesma a gerir os recursos financeiros constantes do orçamento anual, que serão repassados pelo Executivo, de acordo com o recebimento das receitas.

Subseção II - Do Funcionamento da Câmara

Artigo 17º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número sob a presidência do vereador mais votado ou mais experiente, respectivamente, os vereadores prestarão compromisso e tomaram posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 2º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado ou mais experiente, respectivamente, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º - A eleição para Renovação da Mesa realizar-se-á no dia 1º de fevereiro de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 18º - O mandato da mesa será de um ano sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo.

Artigo 19º - A Mesa da Câmara se compõe do presidente, do vice - presidente, e do secretário os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Artigo 20º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe;

I - Discutir e votar projeto de lei que dispense na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III - Convocar os Secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assunto inerentes a sua atribuições.

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais.

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração Indireta.

VII - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

VIII - Acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de dois terços de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 21º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 22º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º fevereiro a 30 de junho e de 1º agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação ordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessária.

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice - Prefeito.

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 27º, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Artigo 23º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 24º - A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 25º - As Sessões serão públicas, Salvo deliberações o em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 26º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 27º - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativa ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente.

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais.

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias.

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Subseção III - Das Atribuições da Câmara

Artigo 28º - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

II - Autorizar em isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais.

IV - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento.

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos.

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais.

VIII - Autorizar a alienação de bens imóveis.

IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

X - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.

XII - Assegurar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e ampliá-lo se necessário, mantendo as características e as normas do já existente.

- XIII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração pública.
- XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.
- XV - Delimitar o perímetro urbano.
- XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e de loteamento.

Artigo 29º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - Eleger sua Mesa.
- II - Elaborar o Regimento Interno.
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos.
- IV - Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos.
- V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito aos Vereadores.
- VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias, por necessidade do serviço.
- VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável.
- IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.
- X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias após à abertura da sessão legislativa.
- XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais.
- XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.
- XIII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.
- XIV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.
- XV - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposto pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.
- XVI - Solicitar a intervenção do Estado no Município.
- XVII - Julgar o Prefeito, o Vice - Prefeito e os Vereadores, nos casos previsto em Lei Federal.
- XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos o da administração indireta.
- XIX - Fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para o subseqüente, sobre renda e proventos de qualquer natureza.
- XX - Fixar observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153? § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito e Vice - Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalente sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Artigo 30º - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos e seus serviços, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento.
- II - Posse de seus membros.
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições.
- IV - Número de reuniões mensais.
- V - Comissões.
- VI - Sessões.
- VII - Deliberações.
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 31º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal Diretor ou equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente estabelecidos.

§ Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Subseção IV - Das Atribuições da Mesa

Artigo 32º - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
 - II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregados e funções e fixação da respectiva remuneração.
 - III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
 - IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.
 - V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.
 - VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- § Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 33º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar em juízo e fora dele.
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento interno.
- IV - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.
- V - Promulgar as resoluções e decretos legislativos.
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar.
- VII - Requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital, com aprovação do Plenário.
- VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
- XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

XII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

XIII - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei.

XIV - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

XV - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

XVI - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XVII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão.

Artigo 34º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora.

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara.

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Artigo 35º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários ou Diretores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30(trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 36º - Ao Vice - Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Artigo 37º - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes:

I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa.

II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura.

III - Fazer a chamada dos Vereadores.

IV - Registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.

V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

VI - Substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Secção II - Do Processo Legislativo

Subsecção I - Disposições Gerais

Artigo 38º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal.

II - Leis Complementares.

III - Leis Ordinárias.

IV - Leis Delegadas.

V - Resoluções.

VI - Decretos Legislativos.

VII - Medidas provisórias.

Subsecção II - Das Leis

Artigo 39º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Artigo 40º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município.

II - Código de Obras ou de Edificações.

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

IV - Código de posturas.

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais.

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal.

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Artigo 41º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração.

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração Pública.

IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

§ Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva da Prefeitura Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, 1ª parte.

Artigo 42º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 43º - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final ressalvadas as matérias de que trata o Art. 42º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 44º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria à reservada lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo, os termos de exercício e o tempo de duração.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única.

Subseção III - Do Exame Público Das Contas Municipais

Artigo 45º - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de maio de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A Consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante.

II - Ser apresentada em 4 (quatro) vias do protocolo da Câmara.

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício.

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação.

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 46º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Subseção IV - Da Remuneração dos Agentes Políticos

Artigo 47º - A remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias da eleição,

municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Artigo 48º - A remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadoras.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal será 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será de 2/3 (dois terços) dos subsídios do vereador.

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável. Vedados acréscimos a qualquer título.

Artigo 49º - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 50º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior

Artigo 51º - A não fixação da remuneração para legislatura subsequente do Prefeito Municipal, do Vice - Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores em exercício pelo restante do mandato.

§ Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 52º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores.

§ Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Subseção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Artigo 53º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei .

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência , e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como a julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 54º - O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa.

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento.

III - Avalizar os resultados alcançados pelos administradores.

IV - Verificar a execução dos contratos.

Artigo 55º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Subseção VI - Dos Decretos Legislativos e Resoluções.

Artigo 56º - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeito externo.

§ Único - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 57º - A resolução é destinada a regular matéria político - administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

§ Único - A resolução, aprovada pelo Plenário em dois turnos de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Subseção VII - Emendas da Lei Orgânica

Artigo 58º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - Do Prefeito.

III - De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será considerada aprovada quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser representada na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Seção III - Dos Vereadores

Subseção I - Disposições Gerais

Artigo 59º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 60º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 61º - É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II - Das Incompatibilidades

Artigo 62º - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes.

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

V - Que fixar residência fora do Município.

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representada na Casa, assegurada ampla defesa.

Subseção III - Das Licenças

Artigo 63º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença.

II - Para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 65º, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio - doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores, privado temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Subseção IV - Da Convocação dos Suplentes

Artigo 64º - Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A posse do suplente se dará na primeira sessão seguinte à da concessão da licença, desde que o período de vacância não seja inferior a 30 dias.

§ 2º - O suplente, que não tomar posse na sessão para a qual foi convocado, deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias da convocação, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentre de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção V - Das Vedações

Artigo 65º - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresa concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo emprego ou função, no âmbito da Administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 84º, e todos seus incisos desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

Seção I - Do Prefeito e do Vice - Prefeito

Subseção I - Disposições Gerais

Artigo 66º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice - Prefeito o disposto no § 1º do art. 13º, desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Artigo 67º - A eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice - Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver maioria de votos não computados os em branco e nulos.

Artigo 68º - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, do Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 69º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice - Prefeito.

§ 1º - O Vice - Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Artigo 70º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 71º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice - Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 72º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 73º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito farão declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Subseção II - Das Atribuições do Prefeito

Artigo 74º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento à deliberação da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 75º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das Leis, na forma e casos previsto nesta Lei Orgânica.

II - Representar o Município em juízo e fora dele.

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as lei aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

IV - Vetar, no todo ou parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.

V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros.

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros.

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional do servidores.

X - Enviar a Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias.

XI - Encaminhar à Câmara, até dia 1º de maio, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - Encaminhar aos órgão competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei.

XIII - Fazer publicar os atos oficiais.

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

XV - Prover os serviços e obras da administração pública.

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às sua dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVIII - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.

XIX - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração o exigir.

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara relatórios circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o Programa da Administração para o ano seguinte.

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem, exceder as verbas para tal destinadas.

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

XXVI - Providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei.

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da Lei os serviços relativos às terras do Município.

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município.

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino.

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos.

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias.

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal

XXXV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 76º - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do artigo anterior.

Subseção III - Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 77º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalva a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 84º, I, II, III, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar funções em qualquer empresa privada, da qual não seja proprietário ou acionista.

§ 2º - A infrigência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Artigo 78º - As incompatibilidades declaradas no artigo 65, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 79º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

§ Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 80º - São infrações Político - Administrativas do Prefeito as previstas em lei Federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara.

Artigo 81º - Será declarado vago, pela Câmara municipal o cargo, de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

III - Infringir as normas do artigo 65º e 82º desta Lei Orgânica.

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Subseção IV - Das Licenças

Artigo 82º - O Prefeito e o Vice - Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando;

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

Seção II - Da Administração Pública

Subseção I - Disposições Gerais

Artigo 83º - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções pública são acessíveis aos brasileiro que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarada em lei de Livre nomeação e exoneração,

III - O prazo de validade do concurso público será de até 2 anos, prorrogável 1 vez, por igual período.

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo ou carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

VI - É garantido ao servido público civil o direito à livre associação sindical.

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal.

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

XII - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

XIII - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 85º, § 1º, desta Lei Orgânica.

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XV - Os vencimentos dos servidores público são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

XVI - É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver a compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII - A administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

XIX - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXI - Ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnico - econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância no disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou que não causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Subseção II - Dos Servidores Públicos

Artigo 84º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 85º - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX, da Constituição Federal.

Artigo 86º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

II - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções e magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais a esse tempo.

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou efeitos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, sendo ainda assegurado ao ocupante de cargo ou função pública a contagem recíproca de tempo de serviço na administração pública e na atividade privada para efeito de aposentadoria.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 87º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Subseção III - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 88º - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 89º - A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 90º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretários ou Diretores equivalentes:

I - Ser brasileiro.

II - Estar no exercício dos direitos políticos.

III - Ser maior de vinte e um anos.

Artigo 91º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos.

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos.

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições.

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 92º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 93º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Subseção IV - Da Transição Administrativa

Artigo 94º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas de Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza.

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas equivalente, se for o caso.

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios.

IV - Situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos.

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos.

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamentos constitucionais ou de convênios.

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quando à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

VIII - Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão e em exercício.

Artigo 95º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito municipal.

Subseção V - Do conselho Municipal

Artigo 96º - Poderá ser criado o Conselho de Participação Popular, órgão de consulta e opinativo, dele participando:

I - O Vice - Prefeito.

II - O presidente da Câmara Municipal.

III - Sete cidadãos brasileiros, residentes no município, com no mínimo dezoito anos de idade, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução, formados por representantes:

a) do Comércio

b) da Indústria

c) do Meio Rural

d) das Entidades Beneficentes

e) Saúde

f) Educação

- g) Meio Ambiente
- IV - Os representantes do conselho não terão remuneração.
- V - A criação do conselho dependerá de Lei Complementar.

Subseção VI - Da Procuradoria Municipal

Artigo 97º - A procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Artigo 98º - A Procuradoria do município reger-se-á por Lei Complementar própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37º, XII e 39º, § 1º da Constituição Federal.

§ Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso publico de provas e títulos.

Artigo 99º - A procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa

Artigo 100º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica própria, patrimônio e receitas próprias para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mixta - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito publico com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura publica de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II

Dos Atos Municipais

Seção I - Dos Atos Administrativos

Artigo 101º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem da administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, os seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 83º, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Subseção II - Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 102º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 103º - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior.

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção III - Dos Livros

Artigo 104º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços:

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção IV - Das Certidões

Artigo 105º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor equivalente da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Seção V - Das Proibições

Artigo 106º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguínio, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

§ único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 107º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 108º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em serviços.

Artigo 109º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 110º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza.

II - Em relação a cada serviço.

§ Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 111º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas.

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência, pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Artigo 112º - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 113º - A Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 114º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Artigo 115º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A Concessão de uso dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 2º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concessão e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do § 1º, artigo 112º, desta Lei Orgânica.

§ 3º A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 116º - Poderão ser cedidos, a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 117º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentados respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 118º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.

II - Os pormenores para a sua execução.

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Artigo 119º - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 120º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 121º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 122º - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

Seção I - Dos Tributos Municipais

Artigo 123º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 124º - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade territorial e predial urbana.

II - Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 125º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão dos exercícios do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva do contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 126º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado

Artigo 127º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração

tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Artigo 128º - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência à assistência social.

Seção II - Da Receita e Despesa

Artigo 129º - A Receita Municipal constituir-se-á arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 130º - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto de Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa a circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestaduais e municipais de comunicação.

Artigo 131º - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficiente ou excedentes.

Artigo 132º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 133º - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 134º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 135º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Seção III - Da Gestão da Tesouraria

Artigo 136º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

§ Único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 137º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Artigo 138º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 139º - A elaboração da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Artigo 140º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - O orçamento da seguridade, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 141º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto do caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 142º - A Câmara não enviado, no prazo consignado na Lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 143º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento de exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 144º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 145º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 146º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares.

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Seção II - Da execução Orçamentária.

Artigo 147º - A Execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 148º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

Artigo 149º - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

§ Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Artigo 150º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 151º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção III - Das Emendas ao Projeto Orçamentário

Artigo 152º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Artigo 153º - As emendas do Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual.

II - Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, incluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas.

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Artigo 154º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeições do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV - Das Vedações Orçamentárias

Artigo 155º - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria.

IV - A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que referem os artigos 158, § 4º e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 176º, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 146º ,II, desta Lei Orgânica.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - A transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 140º, I, II, III, desta Lei Orgânica.

VIII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 156º - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliado a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 157º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 158º - O trabalho é obrigação social garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 159º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Artigo 160º - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ Único - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Artigo 161º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exceder ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de sua tarifas.

§ Único - A fiscalização de que trata este artigo compreendi o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 162º - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 163º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustado, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante com o previsto no artigo 203º da Constituição Federal.

Artigo 164º - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Artigo 165º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Artigo 166º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção proteção e recuperação.

§ Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Artigo 167º - O Município participa do Sistema Único de Saúde (SUS) previstos pela legislação federal, através de um Plano Municipal de Saúde que será elaborado e aprovado pela CINS.

Artigo 168º - São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde.

II - Planejar, programas e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho.

IV - Executar serviços de :

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União.

VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde.

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e a atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde.

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde.

X - Avaliar e controlar a execução de convênios contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Artigo 169º - O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, cabendo ao Município destinar à saúde verbas não inferiores aos investimentos nas áreas de transporte e sistema viário.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Artigo 170º - A educação é direito de todos, dever do Poder Municipal e da sociedade e será baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e respeito aos direitos humanos, visando constituir-se um instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão da realidade e ao preparo para o exercício da cidadania.

Artigo 171º - O ensino ministrado nas escolas municipais, fundamentais, pré-escolar e jardim de infância, será gratuito.

Artigo 172º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

IV - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público e provas e títulos, contagem de tempo na rede municipal de ensino, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.

V - Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representante da comunidade na elaboração dos planos e execução das diretrizes educacionais.

VI - Garantia de padrão de qualidade, cabendo ao município suplementarmente promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

VII - Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiverem acesso na idade própria.

VIII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

IX - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

X - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

XI - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Artigo 173º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições estabelecidas em Lei.

Artigo 174º - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio em colaboração com a União e o Estado, e a extensão correspondentes às necessidades locais de educação geral, qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas em lei estadual e federal.

Artigo 175º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por eles se forem capazes, ou por seu representante legal ou responsável.

§ Único - O Município orientará e estimulará a educação física, cuja prática será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Artigo 176º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 177º - Parte dos recursos públicos destinados à educação poderão ser destinados à escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, definidas em lei que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - O Poder Público fica obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

§ 2º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

Artigo 178º O sistema de ensino do município compreenderá obrigatoriamente:

I - Serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos necessitados compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar.

II - Entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 179º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e de todo cidadão a assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, como também de toda criança.

Artigo 180º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal, cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantas dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 181º - O Município manterá em atividades, as entidades culturais existentes, como Banda de Musica, Congada e Folia de Reis e outras, repassando-as recursos, desde que, estejam devidamente registradas em órgão competente.

Artigo 182º - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

Artigo 183º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 184º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhe condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 185º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar-se os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Artigo 186º - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo.

II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a ofertas de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 187º - O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.

II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

IV - Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Artigo 188º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória.

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ Único - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 189º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 190º - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 191º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Artigo 192º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas, desde que seja conservadas pelo proprietário.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 193º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

II - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV - Controlar a produção, a comercialização, a estocagem, e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente.

V - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VI - Proteger a fauna e a flora, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetem os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de suas espécies e sub - produtos.

VII - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando especialmente a proteção de encosta e dos recursos hídricos, bem como a conceção de índices mínimos de cobertura vegetal.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 194º - Cabe ao Município criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-la da infra estrutura indispensável às suas finalidades.

Artigo 195º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é baseado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

Artigo 196º - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que preservados por seu titular.

§ Único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentado cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Artigo 197º - Os remanescentes das grandes Matas, as veredas, os campos ruprestes, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei em condições que assegurem sua conservação.

Artigo 198º - Fica proibida a coleta conjunta e tratamento de destinação final do lixo hospitalar e industrial, que deverão ser feitos separadamente.

CAPÍTULO VII

ESPORTE, LAZER, TURISMO, E PROMOÇÃO SOCIAL

Seção I - Esportes

Artigo 199 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 200º - É dever do Poder Público Municipal fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, colaborando na:

I - Destinação de recursos públicos para promoção prioritária de desporto educacional e, em casos específicos para o desporto de alto rendimento.

II - Orientação e fomentação através de órgão específico na orientação na prática do desporto pelos alunos matriculados na rede de ensino.

III - Observação na obrigatoriedade da construção de campos e praças de esportes nos projetos de urbanização e loteamentos, assim como, em todas as unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para prática do esporte comunitário.

Seção II - Lazer

Artigo 201º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres em forma de parque, bosques, jardins, e assemelhados, como base física da recreação urbana.

II - Construção e equipamentos de parques infantis, clubes recreativos e esportivos.

III - Aproveitamento de recursos naturais com rios, lagos, cachoeiras, matas, com adaptação para locais e passeio e distração.

Seção III - Turismo

Artigo 202º - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica e cultural.

Artigo 203º - O Município, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - Adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município.

II - Incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais de colônias de férias, observando o disposto no inciso anterior.

III - Estímulo à produção artesanal típica do Município.

VI - Apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal e ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais.

V - Regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico.

VI - Proteção de patrimônio ecológico e histórico - cultural do Município.

VII - Apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população.

VIII - Apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

§ Único - O Município incentivará o turismo social o turismo social, mediante benefícios fiscais na forma da lei.

Seção IV - Promoção Social

Artigo 204º - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar e tem como objetivos:

I - A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes.

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências físicas e promoção de sua integração à vida comunitária.

V - Assegurar o estabelecimento no artigo 227 e 230 seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

Artigo 205º - É atribuição do Município:

I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal.

II - Firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestações de serviços de assistência social à comunidade local.

III - Cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 206º - São isentos de contribuição para a seguridade social, no âmbito do Município, as entidades beneficiárias de assistência social que atendam as exigências estabelecidas.

CAPÍTULO VIII

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO

Artigo 207º - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive da atividade rural, fixando-o no campo, compatibilizados com a política agropecuária e como o plano de reforma agrária estabelecido pela União, bem como fomentar e incentivar as festas promocionais do setor agropecuária.

Artigo 208º - O órgão responsável pela agricultura e Pecuária tem por finalidade precípua, promover e coordenar as atividades agrícolas e pecuária do Município, como:

I - Apoiar e incentivar pesquisas agropecuárias.

II - Impor e fiscalizar obrigatoriedade ou receituários agrônômicos e veterinários para produtos tóxicos de acordo com a relação da Organização Mundial de Saúde.

III - Apreensão de animais soltos em área urbana, aplicando as penalidades legais.

IV - Criar e manter infra estrutura para abate de animais destinados ao consumo humano, cuidando para que haja a necessária fiscalização.

V - Pugnar pelo desenvolvimento de técnicas novas e pelo crescimento da produtividade rural.

VI - Promover o aumento da produção leiteira e de laticínios:

a) promovendo a recuperação econômica dos estabelecimentos pecuários produtores de leite.

b) incrementando o processo de industrialização do Município de Ibertioga, considerando imprescindível a ampliação dos níveis de renda e do aceleração de seu desenvolvimento, considerado este no seu aspecto mais geral.

VII - Promover o aumento e a diversificação da produção agrícola.

a) Minimizando os efeitos das flutuações de mercado sobre a economia local.

b) Criando condições para formação de mercado interno e o aproveitamento industrial da produção.

VIII - A Prefeitura através do DEMP (Departamento Municipal de Agricultura e Pecuária) poderá manter uma patrulha Agrícola para atendimento dos produtores Rurais do município após uma triagem da necessidade e normas, através de Lei complementar.

IX - O Município poderá manter convênios com órgãos Estaduais e Federais para assistência técnica e pesquisa em função da Agropecuária do Município.

Artigo 209º - O Município manterá a fiscalização dos produtos que tenham por base as operações definidas no artigo 3º § 1º do decreto nº 14.561 de 08/06/72, para que possa controlar a arrecadação dos mesmos, ou seja Valor Adicionado Fiscal (VAF).

Artigo 210º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do artigo 4º da lei 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ Único - É de competência do Departamento Municipal de Agricultura, a fiscalização nos estabelecimentos mencionados alíneas a, b, c, d, e, f, do Artigo 3º da Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950.

Artigo 211º - O titular do cargo destinado a tratar da Agricultura e Pecuária será obrigatoriamente, pessoa ligada à agricultura ou à pecuária municipal e de reconhecida capacidade.

Artigo 212º - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

§ Único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - Planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intemunicipal.

II - Dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor dos alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda.

III - Incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda.

IV - Articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de abastecimento popular.

V - Implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas por intermédio de suas entidades associativas.

Artigo 213º - Todos os eventos promovidos no Parque de Exposição e Centro de Negócios de Ibertioga, serão geridos por uma comissão da entidade promotora, e Prefeitura de comum acordo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 2º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, do Estado ou do País.

Artigo 3º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pelas autoridades municipais, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Artigo 4º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 151º, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município desempenhar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Artigo 5º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 6º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de dispuser a Lei Complementar que se refere o Artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

§ Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara.

II - Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Artigo 7º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50 % dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino Fundamental, como determina o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal.

Artigo 8º - Fica assegurada à atual Mesa da Câmara Municipal, eleita em 1º de janeiro de 1989, o exercício do mandato por dois anos.

Artigo 9º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente e, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Artigo 10º - Após 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação, será feita a revisão desta Lei, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 11º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Ibertioga, 18 de março de 1990.

José Magno Fernandes Campos - PRESIDENTE
Baeté José do Nascimento - VICE - PRESIDENTE
Juscelino Kubtschek de Carvalho - RELATOR
Carmona José da Silva - RELATOR ADJUNTO
Eládio Rodrigues Neto
Jair da Silva Araújo
José Andrade Vargas
José Maurício Rodrigues
Lucília de Andrade Resende Miranda
PARTICIPANTE
Célio José Vieira